IMPÔSTO — SANÇÃO FISCAL — ATIVIDADE PROFISSIONAL

— Não é lícito a administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte para compeli-lo ao pagamento do débito fiscal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cia. Nacional de Artefatos Metálicos "ALMAC" e outros
Recurso extraordinário n.º 63.045 — Relator: Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 1967. — *Vitor Nunes Leal*, Presidente. — *Osvaldo Trigueiro*. Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — O Juiz da Fazenda Pública de São Paulo, em 9-1-62, concedeu a segurança impetrada, preventivamente, por Cia. Na-

cional de Artefatos Almac e outros, para não sofrerem as sanções previstas no Decreto-lei n.º 5, de 13-11-37, das quais se sentiram ameaçados por ato do Coletor Federal de Santo André, naquele Estado (f. 10 e 21).

A sentença foi confirmada pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, *ut* acórdão de f. 37, que consigna esta ementa:

"Incompatibilidade da regra instituída pelo Decreto-lei n.º 5/37 com o § 4.º do art. 141 da Constituição".

Não se conformando, a União Federal recorreu extraordinàriamente (f. 39), com fundamento nas alíneas *a* e *d* do art. 101, III, da anterior Constituição, sustentando a validade da norma impugnada, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, apontando como divergentes os acórdãos prolatados no Mandado de Segurança n.º 1.784, nos Recursos Extraordinários n.ºs 33.523 e 36.791.

Admitido pelo despacho de f. 44, foi o recurso regularmente processado, estando amparado no parecer da douta Procuradoria-Geral da República (f. 49 a 51).

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro (Relator) — O dissídio jurisprudencial está comprovado. Mas a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal, segundo a qual não é lícito à Administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo a satisfazer débito fiscal, com o que indiretamente lhe seria negado o acesso às vias judiciais, para apreciação de eventual lesão de direito (cf. Recurso Extraordinário n.º 57.235, *in* R. T. J. 35/99; Recurso de Mandado de Segurança n.º 11.906, *in* R. T. J. 40/4).

De acôrdo com êstes precedentes, conheço do recurso, porém lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 63.045 — SP — Rel., Ministro Osvaldo Trigueiro. Recte. União Federal. Recdos. Cia. Nacional de Artefatos Metálicos "Almac" e outros (Advogado Wilson Luís Bonalume).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Vitor Nunes. Presentes os Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Djaci Falcão. Licenciado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.